



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.283, DE 2005

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Acrescenta art. 244 - A, à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5.975/2001

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo 244-A ao Estatuto da Criança e Adolescente, dispondo sobre feitura de tatuagem.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente) passa a vigorar acrescida de um artigo 244-A, com a seguinte redação:

“Art. 244-A. Constitui crime a feitura de tatuagem em menores de 18 (dezoito) anos de idade, sem autorização, por escrito, dos pais ou responsáveis. Pena: detenção de 3 (três) meses e multa)

§ 1º A autorização para realização de tatuagens deverá ser dada com firma reconhecida e deverá ficar guardada pelo feitor da tatuagem pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Considera-se tatuagem a gravação de desenhos, símbolos, emblemas, nomes ou qualquer impressão indelével na derme ou epiderme do corpo humano, através de introdução de substância corante química, vegetal ou mineral.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As crianças e os jovens, de modo geral, tendem a se agrupar em torno de idéias, ídolos ou circunstâncias, procurando diferenciar-se dos demais.

Às vezes utilizam camisetas, brincos, anéis e outros que os caracterizam como fãs de determinados atletas, atores, atrizes, moradores de determinadas ruas e outros.

Algumas vezes mandam imprimir, no próprio corpo, desenhos, símbolos ou imagens com o mesmo desígnio ou até por vaidade pessoal.

No caso de tatuagens, pode ocorrer que as substâncias utilizadas sejam nocivas, tóxicas ou que provoquem alergia. Existem casos de ocorrências hospitalares envolvendo o fato.

Ademais disso, nem sempre o tatuador toma os cuidados necessários de higiene e esterilização dos petrechos utilizados, podendo resultar em transmissão de doenças, inclusive AIDS.

Mais ainda, como a tatuagem é feita, em geral, com o caráter de permanência, pode acontecer que por circunstâncias posteriores, no decorrer da vida, a marca de tatuagem seja um fator determinante que impeça o tatuado de ter acesso a determinadas situações ou empregos. Daí a necessidade de ter ele, no momento da realização da tatuagem plena capacidade de entender e consentir. Por isso, a exigência dos pais, no caso de menor de 18 anos.

Daí a razão de propormos a inclusão de um artigo 244-A ao Estatuto da Criança e Adolescente.

São as razões de nosso Projeto de Lei, para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA -SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo."

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/06/2000.*

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

FIM DO DOCUMENTO
